

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

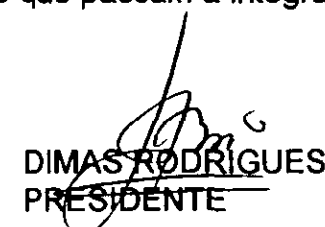
Processo nº. : 10215.000668/96-65
Recurso nº. : 13.594
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JEFFERSON MANOEL ROCHA MIRANDA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.179

IRPF - MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO -
Reforma-se a decisão que julgou procedente o lançamento de multa por falta de atendimento à Intimação por ter o Contribuinte comparecido pessoalmente para prestar esclarecimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFERSON MANOEL ROCHA MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000668/96-65
Acórdão nº. : 106-10.179
Recurso nº. : 13.594
Recorrente : JEFFERSON MANOEL ROCHA MIRANDA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra JEFERSON MANOEL ROCHA MIRANDA, qualificado às fls. 14 do presente processo, o Auto de Infração de fls. 06, com a exigência de multa por falta de atendimento à Intimação, nos termos dos artigos 963 e 964, do RIR/94, no valor equivalente a 650,34 UFIR.

Ao impugnar a autuação, o Contribuinte se ateve a arguições de nulidade, conforme os seguintes argumentos expendidos às fls. 14, 15, 16 e 17, que leio em sessão.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 314/97, de fls. 18, cuja ementa também leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que **"inicialmente é necessário corrigir o equívoco cometido pelo Impugnante quanto ao resultado da Decisão de fls. 03, prolatada no Processo nº 10215/000830/95-09, pois ao contrário do que afirma em sua Impugnação de fls. 08/14, lhe foi desfavorável. Partindo da premissa errada, logicamente, toda a argumentação apresentada pelo Contribuinte foi prejudicada."**

Esclarece também que o procedimento do julgador de primeira instância é perfeitamente legal e veio, tão-somente, sanear a falha no enquadramento dado, pois a infração efetivamente ocorreu, sendo assegurado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000668/96-65
Acórdão nº. : 106-10.179

ao Contribuinte pleno exercício do direito de defesa. E a tese de nulidade não se sustenta, por não se configurarem as hipóteses previstas no artigo 59, Incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda irresignado, o Interessado retorna aos autos, procolizando, tempestivamente, às fls. 25, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, assevera que compareceu à DRF para prestar informações, conforme Termo de Esclarecimento juntado às fls. 35, transcrevendo ementas aos Acórdãos Nºs 105-10.035/95, 104-08.387/91, que também leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000668/96-65
Acórdão nº. : 106-10.179

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei.
Dele tomo conhecimento.

Entendo ter o Apelante atendido à segunda Intimação recebida em 23/11/95, pois ele compareceu pessoalmente no dia seguinte - 24/11/95 - à DRF e prestou informações, conforme Termo de Esclarecimento de fls. 35. E não se tem notícia, no processo, que os esclarecimentos obtidos pela Fiscalização tenham propiciado o início de alguma ação fiscal ou lavratura de algum Auto de Infração contra o Contribuinte.

Não me pareceu ter ocorrido qualquer tipo de omissão de rendimentos por possíveis declarações inexatas ou algo semelhante, que tivesse sido apurado em decorrência do atendimento às mencionadas Intimações, que acabaram por não produzir nenhum efeito fático ou tributário. Nem mesmo a decisão chegou a produzir algum efeito, a não ser dar seguimento a uma estéril discussão entre o Delegado da Receita Federal em Santarém/PA e o Recorrente que alega ter sido ofendido e até ameaçado de prisão. Enfim, diz-que-diz que não merece prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000668/96-65
Acórdão nº. : 106-10.179

Assim, pelo exposto e por tudo quanto do processo consta, meu
VOTO é no sentido de reformar a decisão recorrida, para DAR PROVIMENTO ao
Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

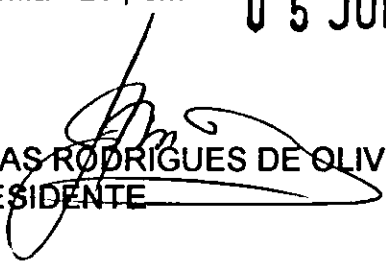
Processo nº. : 10215.000668/96-65
Acórdão nº. : 106-10.179

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

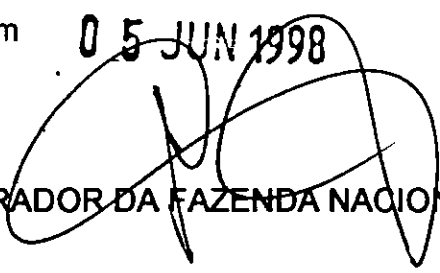
Brasília - DF, em

0 5 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

0 5 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL